

ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N.º: 699 / 99
SESSÃO DE 15/10/1999
PROCESSO DE RECURSO N.º : 1/2682/95 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/336823/95
RECORRENTE: Postes Artec Ltda
RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1.ª Instância
CONSELHEIRO RELATOR: José Wilame Falcão de Souza

EMENTA:

ICMS – FRAUDE FISCAL – Caracteriza fraude fiscal o fato de o contribuinte declarar na Guia Informativa Mensal do ICMS – GIM valores menores do que os apurados no livro Registro de Apuração do ICMS, sobretudo quando esse procedimento repercute no valor do imposto a recolher, sendo esse sempre menor do que o efetivamente devido. Acusação fiscal fartamente provada. A penalidade aplicada a esse tipo de infração foi atenuada com o advento da Lei n.º 12.670/96 (art. 123, inciso I). Em razão de redução do valor da multa cobrada na exordial, decidiram os membros da 2.ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

RELATÓRIO:

A denúncia formulada na peça vestibular diz respeito a fraude fiscal. Segundo consta do auto de infração em lide, o contribuinte fraudou a Guia Informativa Mensal do ICMS – GIM, relativa aos meses de maio, junho e agosto a dezembro de 1994, ao declarar nelas valores inferiores aos apurados no livro Registro de Apuração do ICMS, e com essa atitude deixou de recolher o imposto efetivamente devido.

Nas Informações Complementares (fls3), consta que o contribuinte tentou consertar o erro cometido apresentando as GIM's retificadoras. O Fisco acolheu os citados documentos, mas em seguida comunicou ao contribuinte, através de ofício (fls. 48), que os mesmos não seriam levados em consideração já que entregues após o início da ação fiscal.

O autuante apresentou um quadro demonstrativo (fls. 17) no qual aponta, mês a mês, os valores declarados nas GIM's normal e retificada (essa contém o valor do ICMS efetivamente devido). Após comparar os valores declarados em uma e outra apontou o total do ICMS sonegado.

A documentação comprobatória do ilícito praticado: GIM (normal e retificada) e o livro de Registro de Apuração do ICMS encontra-se acostada às fls.26 a 47 dos autos.

Na impugnação (fls.56), a defendente com o objetivo de livrar-se da penalidade sugerida pelo autuante, alega que fizera denúncia espontânea do fato apurado pela fiscalização.

Mas o nobre julgador singular foi contundente ao afirmar, com base no disposto no art. 138, parágrafo único, do Código Tributário Nacional – CTN, que no presente caso não se pode falar sobre denúncia espontânea, pois não houve o recolhimento do principal, que é o que a caracteriza. E assim decidiu pela procedência do feito fiscal.

O contribuinte ingressa com recurso voluntário contra a decisão monocrática (fls. 71 a 79 dos autos) alegando, entre outras coisas, que o auto de infração não contém os dispositivos de Lei enquadrando a suposta infração cometida, e que o julgador singular não apreciou os fatos apresentadas na peça impugnatória.

O Parecer n.º 489/99 (fls.85), da lavra da consultoria tributária, propôs o conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, no sentido de que seja acatada a decisão singular, com ressalva apenas no tocante a penalidade aplicada, pois a Lei 12.670/96, que revogou a Lei 11.530/89, fixou, através do art. 123, inciso I, alínea "a", uma multa menor que a aplicada pelo julgador monocrático. A sugestão foi referendada pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Não há a mínima dúvida quanto ao cometimento da infração denunciada na peça vestibular. A farta documentação acostada aos autos demonstra de uma forma didática a fraude praticada pelo contribuinte, visando à sonegação do ICMS.

A intenção dolosa de sonegação está fartamente comprovada nos autos. Basta compararmos a GIM normal relativa aos meses de maio, junho e agosto a dezembro de 1994 (fls. 27, 29, 31, 33, 35, 37 e 39 dos autos) e o livro Registro de Apuração do ICMS que lhes deu origem (fls.41 a 47) para ver-se estampada a fraude denunciada na peça vestibular.

A GIM é o documento que o contribuinte informa o valor do ICMS. Os dados preenchidos nesse documento são transferidos, por determinação do art. 236 do Decreto n.º 21.219/91, do livro Registro de Apuração do ICMS.

Contudo, no caso em debate, como o contribuinte intencionava fraudar o Fisco preenchia a GIM em desacordo com os dados do livro de Registro de Apuração do ICMS, principalmente no tocante ao valor referente ao débito do imposto. Esse valor sempre era fraudado. Ou seja, o valor do débito grafado na GIM era sempre muito inferior ao estampado no Apuração do ICMS, e com isso o imposto a recolher apresentado no citado documento nunca correspondia ao valor registrado no Apuração do ICMS.

Quanto as razões apresentadas no recurso voluntário, apesar de tão brilhantes, a meu ver, não poderão socorrer o contribuinte, pois as provas produzidas pelo agente fiscal para sedimentar a imputação fiscal são incontestáveis.

A tese da recorrente de que não poderia ter sido lavrado contra ela o auto de infração em lide, já que fizera denúncia espontânea do fato, também é de ser rejeitada, pois como já frisou o nobre julgador singular, só estaria caracterizada a denúncia espontânea se juntamente com a comunicação do fato o contribuinte tivesse recolhido o imposto, o que não ocorreu no caso em lide.

Ademais, as GIM's retificadoras foram entregues ao Fisco quando o contribuinte já se encontrava sob ação fiscal. E essa é a outra situação que descaracteriza a espontaneidade.

Quanto ao argumento de que o enquadramento da penalidade invoca o decreto e não a lei, não é motivo para caracterir o cerceamento de direito de defesa defendido pela recorrente. O relato do auto de infração é bastante claro e por si já fornece os elementos suficientes para que o sujeito passivo exerça o seu direito de defesa. Tanto é verdade que esse direito foi exercido em toda plenitude.

Enfim, a infração denunciada restou robustamente comprovada, cabendo reparo apenas na penalidade aplicada, porquanto com o advento da Lei n.º 12.670/96 a sanção para fraude, que antes era de 4 (quatro) vezes o valor do imposto, foi reduzida para 3 (três) vezes o valor do imposto (art. 123, inciso I, alínea "a" da Lei 12.670/96).

Isto posto, somos pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, dar-lhe parcial provimento em virtude de redução no valor da multa tendo em vista o novo enquadramento nos termos acima, decidindo-se, assim, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

É o voto.

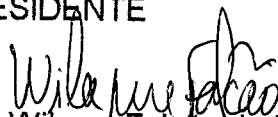
DECISÃO:

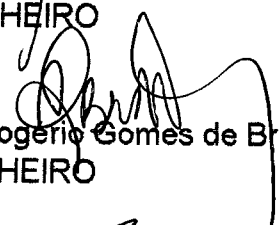
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente POSTES ARTEC LTDA e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA

RESOLVEM os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, posto que com o advento da Lei 12.670/96, art. 123, inciso I, alínea "a", a penalidade relativa a fraude fiscal foi atenuada, passando de 4 (quatro) para 3 (três) vezes o valor do imposto sonegado.

SALA DAS SESSÕES DA 2.ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em 07 de dezembro de 1999.


José Ribeiro Neto
PRESIDENTE


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Moacir José Barreira Danziato
CONSELHEIRO


Maria Diva Santos Salomão
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Alberto Cardoso Moreno Maia
CONSELHEIRO


Fco. das Chagas A Albuquerque
CONSELHEIRO

Wlândia Maria Parente Aguiar
CONSELHEIRA


José Paiva de Freitas
CONSELHEIRO